COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2017

MODALIDADE: PREGÃO Nº 22/2017

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

Por ordem do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, **Sr. Nardyello Rocha de Oliveira**, nos termos do art 49 da Lei 8.666/93, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a **REVOGAÇÃO** do procedimento Licitatório acima discriminado, motivado no **INTERESSE PÚBLICO**, conforme despacho em anexo.

Ipatinga, 23 de janeiro de 2018.

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2017

MODALIDADE: PREGÃO Nº 22/2017

AUTOR: Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

ASSUNTO: Revogação do Processo Licitatório com base nos princípios da Administração e Interesse Público.

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 8.666/93, nos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por revogar o processo licitatório nº 142/2017, Pregão 22/2017, tendo por base a seguinte fundamentação:

A Câmara Municipal de Ipatinga abriu processo licitatório na modalidade Pregão, tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização, copa, desinsetização e desratização a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA", obedecendo às especificações e condições fixadas no edital e seus anexos.

Acompanhando o Parecer nº 02/2018 exarado pela Assessoria Técnica, transcrevemos abaixo trecho onde ficam apontadas algumas irregularidades no edital:

"Em análise, a primeira inconsistência observada no Edital em que foi discutida nos recursos interpostos pelas licitantes, é com relação ao objeto do contrato. Houve um preciosismo na feitura do objeto elencando muitas atividades, fato este que exigiu das empresas um CNAE muito amplo dificultando a participação de várias empresas interessadas em prestar o serviço.

Outro item que trouxe questionamentos foi o que as empresas deveriam pagar a insalubridade. No edital não especificou quais cargos possuem este adicional e se algum licitante não incluir o valor do mesmo deve-se aplicar o item do edital que considera incluso quaisquer tributos, custos e despesas omitido ou incorretamente cotados como incluso no preço global."

Levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho1, in verbis: "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência

discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Em razão disto, sendo o objetivo da Administração Pública aplicar a legislação vigente de forma justa, imperioso se torna a revogação deste processo licitatório, baseada no dispositivo que a autoriza (artigo 49, primeira parte, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, e previsto ainda no item 22 – "Disposições Finais" do edital), com a conseqüente realização de novo procedimento, desta vez com o saneamento dos erros apresentados no presente edital gerando assim uma maior transparência na licitação e buscando a melhor proposta para a Administração.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Comunique-se a Comissão de Licitações, para providências e publicação.

Ipatinga, 23 de janeiro de 2018.

Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

De acordo:

Gustavo Bueno Miranda
Analista do Legislativo

Adalton Lúcio Cunha
Chefe da Assessoria Técnica